



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**




Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, participante do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 0019/2021. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 0019/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 30 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

  
José Eucimar de Lima  
Membro da Comissão  
Licitação de Licitação  
11-7-2021 às 14h 53  
QUIXERÉ - CE



À Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2021

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI

**RECORRIDA:** WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

O (A) Pregoeiro(a) desta municipalidade informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à habilitação da empresa recorrida, pleiteando, ao final, a reforma do julgamento dantes proferido, culminando, caso seja reformado o *decisum* guerreado, na consequente inabilitação da empresa WC VEÍCULOS & MAQUINAS LTDA para o certame em epígrafe.

### **DOS FATOS**

Inicialmente impende destacar que a recorrente informa que o objeto do presente certame seria de fabricação e venda exclusiva sua, não estando outras empresas autorizadas a comercializarem o produto, aduzindo, ainda, que a recorrida não adimpliu com as condições editalícias vez que, supostamente, não teria apresentado atestado de capacidade técnica conforme exigido no item 9.7.1 do instrumento convocatório, informando, ademais, que o atestado apresentado pela recorrida estaria vencido, além de versar sobre objeto

*Handwritten signature:* [Illegible]  
*Stamp:* Comissão de Licitação  
Município de Quixeré - CE



incompatível com o pretendido no procedimento em tablado, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:

*“Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que a Marca LIPPEL PTU-300-85hp é de fabricação exclusiva da empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, não autorizando sua comercialização por terceiros, pois suas vendas são feitas diretamente aos órgãos públicos, com o objetivo de preservar a sua qualidade e a assistência técnica do equipamento.*

(...)

*A empresa WC VEICULOS & MARQUINAS foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica.*

*De tal modo, o atestado apresentado pela Empresa Recorrida no certame, não são similares ao objeto do referido processo.*

*Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que ele não é hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os equipamentos dispostos no referido pregão, pois o mesmo consta que sua validade é de doze meses a partir da sua assinatura que aconteceu em 10 de fevereiro de 2020, portanto tendo a sua validade até o dia 10 de fevereiro de 2021.*

*Outra incompatibilidade é que consta o nome da empresa como WEDER BASILIO VEICULOS LTDA – ME e a razão*

*José Euclides de Lima  
Presidente da Comissão  
Licitação e Contratação  
QUIXERÉ - CE*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



*social da empresa é WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA sendo que o atestado está relacionado ao fornecimento de uma “MAQUINA TIPO RETROESCAVADEIRA 0 (ZERO) KM CONFORME ESPECIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE – CE(...).”*

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida alega, em suma, que, caso o objeto do certame fosse de comercialização exclusiva da empresa recorrente, a administração não teria realizado pregão para a aquisição do equipamento, sendo o caso de contratar por meio de inexigibilidade, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, informando, ainda, que este mesmo produto da fabricante recorrente já fora contratado anteriormente por outros municípios, tendo como fornecedores empresas distintas e que, caso a insurgente tenha exclusividade do produto ou se oponha a vender para a contrarrazoante, este poderia ser substituído por equipamento de qualidade igual ou superior ao do item licitado, alega, também, que o atestado emitido estaria em conformidade com as exigências editalícias, uma vez que a razão social constante do referido documento é o nome anterior da empresa e que a validade do atestado não retira a execução que já ocorrera, fazendo-se a capacidade técnica ali demonstrada perene, não estando, portanto, vinculada à data constante do documento.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.

## **DO DIREITO**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

JOÃO CARLOS DE LIMA  
Fiscal da Comissão  
Permanente de Licitação  
P.F. 752 023 - 2016  
QUIXERÉ - CE



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Neste mote, para melhor aclarar as situações postas, faz-se mister dividir a presente resposta em tópicos, de modo a abordar detalhadamente cada argumento arguido.

#### **A) DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA RECORRENTE EM COMERCIALIZAR O PRODUTO OBJETO DO PRESENTE CERTAME**

Neste mote, impera destacar que a recorrente afirma ser dotada de exclusividade de fabricação e venda do item a ser contratado e que a referida alienação é realizada diretamente entre a interessada e os entes públicos.

Aduz a contrarrazoante que o alegado pela recorrente não condiz com a realidade fática, vez que o produto da recorrente já fora contratado e fornecido em outros municípios em que o ofertante não é a empresa que se diz detentora de exclusividade.

Deste modo, quando da análise das afirmativas contidas na peça recursal remetida, impera destacar que a interessada, no entanto, não comprova o alegado, inclusive tendo-se verificado em seu sítio eletrônico que há



possibilidade de solicitação de orçamento por qualquer interessado, bem como que no certame indicado pela contrarrazoante, em outro certame, qual seja, Pregão nº 2021.1205002-IM, de Limoeiro do Norte, a empresa ECO-TEC AMBIENTAL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI ofertara o item em debate.

Deste modo, ante o exposto, entende-se não ser a recorrente a única empresa apta a comercializar o equipamento.

## **B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA**

*Ab initio*, impera informar que a recorrente alega que o atestado técnico apresentado pela empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA seria de outra pessoa jurídica, ressaltando também que este teria objeto incompatível com o pretendido pela administração, destacando, ainda, que este restaria supostamente expirado, motivos pelos quais deveria a recorrida ser inabilitada para disputar o presente certame licitatório.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida informa que o atestado de capacidade técnica fora emitido em nome diverso pois houve alteração de sua razão social, alegando também que o referido documento não possui prazo de validade e tem como condão comprovar a experiência anterior da licitante em fornecer com sucesso o objeto contratado e que este se faz perene, não sendo passível de invalidade por decurso temporal.

No que tange aos pontos em comento, urge destacar que, os elementos descritos no citado documento referem-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

1205002/2021-1  
Instrumento de Convite nº 1/2021  
Pregão nº 2021.1205002-IM  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
QUIXERÉ-CE



Resumidamente, a capacidade técnico-operacional pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>*

Deste modo, destaca-se que o atestado apresentado pela licitante WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA fora emitido em nome da empresa WEDER BASILIO VEICULOS LTDA – ME, inscrita sob o mesmo CNPJ da empresa contrarrazoante, o que demonstra que fora prestado pela mesma pessoa jurídica, ainda que tenha havido a troca da razão social.

No que tange a validade do atestado técnico apresentado, urge informar que não merece prosperar os argumentos aludidos pela empresa recorrente, uma vez que o referido documento não deve ser limitado em prazo de validade, pois tem como objetivo demonstrar a experiência anterior da empresa licitante em fornecer o objeto a ser adquirido, sendo vedado pela própria lei de licitações restrição de tempo.

Quanto ao alegado de que o equipamento constante do documento em análise estaria em descompasso com o item licitado, por se tratar de matéria de ordem técnica, foi solicitado ao setor competente que se manifestasse sobre a afirmativa da recorrente, que assim se manifestou:

*João Manoel de Lima  
Presidente da Comissão  
Fomento e Licitação  
C.P. Quixeré-CE*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



*“Sem mais, reafirmo que apesar de serem utilizadas em diferentes funções, os dois equipamentos são enquadrados como implementos agrícolas e são muito semelhantes em suas funções mecânicas.”*


Deste modo, entende-se como compatíveis o objeto constante do atestado de capacidade técnica apresentado e aquele pretendido pela Administração.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA para o certame em tablado.**

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que habilitou a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Quixeré - CE, 30 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro (a)







**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Quixeré – Ce, 01 de Julho de 2021

Pregão Eletrônico nº 0019/2021

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº 0019/2021, principalmente no tocante a permanência da Habilitação da empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e Editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**VALDERI FERNANDES DE ARAÚJO**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano,  
Meio Ambiente e Infraestrutura